



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007036-57.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante ROSA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9241

Apelação nº 1007036-57.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis

Apelante/Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelante/Apelada: Rosa da Costa

Juiz(a) Dr(a). Renato Soares de Melo Filho

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Pretensão embasada no desconto indevido de contribuição no benefício previdenciário da autora. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Caso em que à míngua da apresentação de documentos que comprovem a voluntária adesão da autora à entidade ré, bem como a impossibilidade de verificação da assinatura aposta na autorização de descontos, uma vez que não certificada por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP-Brasil, revela-se inviável reconhecer a regularidade na contratação dos serviços associativos da entidade ré pela autora. Restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas. Descontos indevidos que ensejam a reparação por danos morais. Quantum majorado para R\$10.000,00. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Recurso da ré não provido e recurso da autora provido.

.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 196/197, cujo relatório fica adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar indevidos os descontos efetuados referentes a “CONTIB. AMBEC 0800 023 1701”; condenar a ré na restituição simples dos valores descontados indevidamente, corrigidos nos termos da tabela prática a partir da data de desconto de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido; condenar a ré a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir da data de publicação da presente sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da data do primeiro desconto indevido.

Pela sucumbência, a ré foi condenada no pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva da gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a associação ré, alegando, em linhas gerais, a regularidade da relação contratual celebrada entre as partes, bem como a existência de anuência expressa da autora autorizando o desconto de contribuição associativa em seu benefício previdenciário. Requer, ainda, o afastamento da condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

A autora também apelou, postulando a majoração do quantum fixado à título de indenização por danos morais.

Recursos regularmente processados.

Contrarrazões as fls. 250/257 e 267/281.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em que a autora, ao verificar o extrato de seu benefício previdenciário, foi surpreendida com descontos de contribuição que jamais autorizou em favor da ré.

Alega a autora que jamais se associou à entidade ré, bem como jamais contratou qualquer serviço ou produto. Por isso, requer a declaração de inexigibilidade da contribuição associativa, restituição em dobro dos valores cobrados e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Contestação as fls. 89/116.

Encerrada a instrução processual, a ação foi julgada parcialmente procedente.

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta a entidade ré, é fato incontroverso que a autora jamais se associou à ré, restando clara a correlação entre sua conduta nada diligente e o dano causado à autora.

Isso porque, a associação ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que as assinaturas lançadas na proposta associativa e no termo de autorização de débito que embasam a cobrança perpetrada pela entidade ré são verdadeiras, o que caracteriza a ilegalidade no desconto de contribuição associativa.

Com efeito, à míngua da apresentação de documentos que comprovem a voluntária adesão da autora à entidade ré, bem como a impossibilidade de verificação da assinatura aposta na autorização de descontos (cfr. fls. 154), uma vez que não certificada por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP-Brasil, revela-se inviável reconhecer a regularidade na contratação dos serviços associativos da entidade ré pela autora.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Desconto em benefício previdenciário realizado com base em contratação eletrônica de filiação a sindicato - Autora que alegou ocorrência de fraude, negando haver contratado com o réu Impugnação à autenticidade de assinatura constante em contrato exibido pelo recorrente Incidência da regra do inc. II, do art. 429, do CPC, sendo ônus do apelante demonstrar que a assinatura aposta no contrato em questão é autêntica, mas do qual não desincumbiu - Assinatura eletrônica que não foi realizada com certificado padrão ICP-Brasil, inexistindo confiabilidade absoluta Ausência de demonstração de que as imagens constantes do contrato apresentado tenham sido efetivamente encaminhadas pela recorrida, eis que poderiam ser obtidas em outros bancos de dados Possibilidade de ocorrência de vazamento de dados Dúvida na confiabilidade da assinatura que pode ensejar sua desqualificação, a teor do disposto no §2º, do art. 4º, da Lei nº 14.063/2020 Regularidade da filiação não comprovada nos autos, em inobservância ao disposto no inc. III, alínea 'a', do art. 655, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 Inexigibilidade dos descontos que não pode ser afastada. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO Cabimento Não demonstrada a efetivação do contrato pela apelada nos autos discutidos, presume-se a ocorrência de fraude, impondo-se à apelante a responsabilidade

pelos danos decorrentes do ilícito Risco profissional Art. 42 do CDC Pagamento pela apelada comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANO MORAL Descontos indevidos em auxílio previdenciário Situação de vulnerabilidade econômica da apelante Caráter indenizável do dano moral Fixação do quantum indenizatório Princípios da razoabilidade e proporcionalidade Precedentes jurisprudenciais Indenização estabelecida em R\$5.000,00 que bem atende aos princípios mencionados, não comportando elevação nem minoração. Recursos desprovidos.” (TJSP; **Apelação Cível 1001340-04.2024.8.26.0201; Relator: João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).**

Desse modo, revela-se acertada a condenação da ré em restituir em dobro o montante cobrado indevidamente, através de associação realizada à revelia da vontade da autora, pois os descontos foram realizados sem qualquer amparo legal.

Como visto, os malsinados descontos não se enquadram como erro justificável, isso porque restou evidente a falta de atenção e cuidado com que a ré deveria proceder, motivo pelo qual a restituição deverá ser feita em dobro.

Nesse sentido, julgado em caso análogo ao presente, assim ementado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - DESCONTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR FIXADO EM CONTENTO - DEVOLUÇÃO DOS

VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO – MÁ-FÉ CONFIGURADA – JUROS DE MORA INCIDEM DESDE A PRÁTICA DO ATO ILÍCIO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL (SÚMULA 54 DO STJ E ARTIGO 938 DO CÓDIGO CIVIL) – DECISÃO MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO (RETIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA REQUERIDA) (**Apelação Cível 1001407-29.2022.8.26.0624; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2023).**

Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Sentença que julgou procedente a ação. Pedido de gratuidade processual indeferido. Preliminar de carência da ação afastada. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (**Apelação Cível 1000364-04.2020.8.26.0341; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/02/2023).**

Por outro lado, também deve ser mantida a condenação por danos morais, uma vez que afigura-se inquestionável o abalo psicológico causado ao autor, verdadeiro dano moral, por ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário de mensalidade por ordem de instituição a qual jamais se associou.

Desta feita, tem-se que tal fato excede o mero aborrecimento, especialmente por conta do caráter alimentar do benefício.

Não resta dúvida que os descontos indevidos são aptos a afetar a vida financeira do requerente, pessoa idosa aposentada/pensionista.

Por outro lado, a quantificação da indenização por danos morais que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades compensatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

Sopesados todos os aspectos mencionados, considera-se que a importância de **R\$10.000,00** é mais adequada para compor o prejuízo moral

experimentado e suficiente para recompensar, de forma satisfatória, a ofendida; montante que deve ser corrigido a partir desta decisão (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Nesse sentido, julgados desta Corte em casos análogos, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL contra r. sentença que julgou procedente a ação, declarando a inexigibilidade do débito, determinando a restituição simples de valores e condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 à título de indenização por danos morais. Pedido de gratuidade processual formulado pela ré indeferido. Não demonstração da hipossuficiência financeira. Insurgência contra a restituição de valores e a fixação de indenização por danos morais, sobretudo em valor desproporcional. Não acolhimento. Configuração de dano moral in re ipsa. Valor apropriado e proporcional à má conduta da ré, em consonância com os precedentes deste E. TJSP.. **RECURSO NÃO PROVIDO.** Majoração dos honorários para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC. **(Apelação Cível 1005085-49.2019.8.26.0077; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2020).**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência c.c. indenização por danos materiais e morais. Desconto indevido em benefício previdenciário. (1) **DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES:** Inexistência confirmada. Negativa da autora que não foi elidida pela requerida; ao revés, foi confirmada por laudo grafotécnico, demonstrativo da fraude. Negligência da parte ré evidenciada, quando da aceitação da suposta (e fraudulenta) filiação. Responsabilidade civil existente. Dever de indenizar por danos materiais e morais presente. (2) **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E SEU VALOR:** Devida, no montante bem arbitrado em Primeiro Grau. O desconto não autorizado de valores em benefício previdenciário pertencente a pessoa idosa aposentada é evento que, por si, causa dano moral, sendo prescindível a demonstração específica do prejuízo imaterial experimentado para sua plena caracterização. Indenização bem quantificada em Primeiro Grau (R\$ 10.000,00) e, assim, mantida. (3) **JUROS MORATÓRIOS:** Alteração do marco inicial de sua fluência. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, devem correr, quanto ao indébito a ser repetido e à indenização por danos morais, desde a data do evento danoso (art. 398, CC; Súmula 54, STJ). (4) **ÔNUS SUCUMBENCIAIS:** Mantidos integralmente sob responsabilidade da requerida, com majoração na verba honorária devida pela requerida aos

patronos da parte autora (para 12% do valor atualizado da condenação). Jurisprudência. RECURSO DESPROVIDO, com observação quanto ao marco inicial de fluência dos juros moratórios relativos às indenizações por dano material e moral. **(Apelação Cível 1001896-13.2019.8.26.0320; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/08/2020).**

Por fim, mantidos os ônus sucumbências estabelecidos na sentença, é necessário majorar os honorários de sucumbência fixados pelo MM. Juízo “a quo”, por força do artigo 85, §11, do CPC, para o montante equivalente a 15% do valor atualizado da condenação, com a ressalva da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$10.000,00, corrigido a partir desta decisão, e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto indevido), mantidos os demais termos da sentença recorrida.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator